

**A PROTEÇÃO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA FACE À  
OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR NO BRASIL****THE PROTECTION OF RELIGIOUS CONSCIENTIOUS OBJECTION IN THE  
FACE OF MANDATORY MILITARY SERVICE IN BRAZIL****LA PROTECCIÓN DE LA OBJECIÓN DE CONCIENCIA RELIGIOSA FRENTE A  
LA OBLIGATORIEDAD DEL SERVICIO MILITAR EN BRASIL**

10.56238/revgeov17n4-206

**Ronaldo Silva Dimas**

Mestre em Direito

Instituição: Universidade de Uberaba

E-mail: ronaldo.dimas@uniube.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5127-1144>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1082688211038961>**Isabela Maria Silva Souza**

Mestranda em Biocombustíveis

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

E-mail: misabela806@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8403-6869>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7583711884764410>**Alexandre Walmott Borges**

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia

E-mail: walmott@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8767-5542>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6465037595208646>**Alan Jhonata Marques Moreira**

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia

E-mail: alanjholaw@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8398-1769>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8489083985417093>**Fernando Silva Naves**

Bacharel em Direito

Instituição: Centro Universitário Alfredo Nasser

E-mail: fernandonavesadv@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9813-059X>Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2274806855763612>

**Nery dos Santos de Assis**

Pós-doutorando em Ciência e Tecnologia de Biocombustíveis  
Instituição: Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos  
E-mail: assis.ns@icloud.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1661-7318>  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4574076857516979>

**João Paulo Martins Borges**

Especialista em Direito Penal  
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia  
E-mail: joaopaulomborges@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-8005-2944>  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2111228775703547>

**Eliseu Teixeira Starling**

Doutorando em Biocombustíveis  
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)  
E-mail: eliseu.starling@ufu.br  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4972-5610>  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1927941859893601>

**RESUMO**

O presente estudo examina o instituto do imperativo de consciência no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na objeção de natureza religiosa frente à obrigatoriedade do serviço militar. A investigação identifica uma antinomia entre os paradigmas de liberdade individual da Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 4.375/1964, fundamentada na doutrina de segurança nacional. Metodologicamente, a pesquisa utiliza a abordagem hipotético-dedutiva e análise jurisprudencial para demonstrar que a eficácia desse direito fundamental é mitigada pela discricionariedade da Administração Militar. O diagnóstico aponta para um cenário de “morte civil” do objetor devido à ausência de operacionalização prática do serviço alternativo e à imposição de sanções como a suspensão de direitos políticos. Conclui-se que a solução estrutural requer a desmilitarização da gestão do serviço alternativo, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1234/2025, visando assegurar a dignidade da pessoa humana e a plena eficácia da liberdade de consciência no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Objeção de Consciência. Serviço Militar. Direitos Fundamentais. Administração Militar. Serviço Alternativo.

**ABSTRACT**

This study investigates the institute of conscientious objection within the Brazilian legal framework, focusing on religious objection regarding mandatory military service. The analysis identifies legal antinomies between the individual freedom paradigms of the 1988 Federal Constitution and infraconstitutional legislation, such as Law No. 4,375/1964, rooted in the national security doctrine. Methodologically, the research employs a hypothetical-deductive approach and jurisprudential analysis to demonstrate that the effectiveness of this fundamental right is mitigated by the discretionary power of the Military Administration. The diagnosis points to a scenario of “civil death” for the



objector due to the lack of practical implementation of alternative service and the imposition of sanctions such as the suspension of political rights. It concludes that the structural solution requires the demilitarization of alternative service management, as proposed by Bill No. 1234/2025, aiming to ensure human dignity and the full efficacy of freedom of conscience within the Democratic State of Law.

**Keywords:** Conscientious Objection. Military Service. Fundamental Rights. Military Administration. Alternative Service.

### RESUMEN

El presente estudio examina la figura del imperativo de conciencia en el ordenamiento jurídico brasileño, con enfoque en la objeción de naturaleza religiosa frente a la obligatoriedad del servicio militar. La investigación identifica una antinomia entre los paradigmas de libertad individual de la Constitución Federal de 1988 y la legislación infraconstitucional, como la Ley nº 4.375/1964, fundamentada en la doctrina de seguridad nacional. Metodológicamente, la investigación utiliza el enfoque hipotético-deductivo y el análisis jurisprudencial para demostrar que la eficacia de este derecho fundamental se ve mitigada por la discrecionalidad de la Administración Militar. El diagnóstico apunta a un escenario de “muerte civil” del objetor debido a la ausencia de operacionalización práctica del servicio alternativo y a la imposición de sanciones como la suspensión de derechos políticos. Se concluye que la solución estructural requiere la desmilitarización de la gestión del servicio alternativo, conforme lo propuesto por el Proyecto de Ley nº 1234/2025, con el objetivo de garantizar la dignidad de la persona humana y la plena eficacia de la libertad de conciencia en el Estado Democrático de Derecho.

**Palabras clave:** Objeción de Conciencia. Servicio Militar. Derechos Fundamentales. Administración Militar. Servicio Alternativo.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a investigar o instituto do imperativo de consciência, com delimitação na objeção de natureza religiosa, encontrando seu fundamento normativo no artigo 5º, incisos VI e VIII, e no artigo 143, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em combinação com o artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

A análise desenvolvida centra-se na tensão dialética entre a liberdade de crença e o dever de defesa nacional, examinando a eficácia social das garantias constitucionais frente à estrutura normativa do serviço militar obrigatório, a qual, embora inserida em um Estado Democrático de Direito, permanece regida pela Lei nº 4.375/1964, herdada do regime de exceção.

Nesse cenário, observa-se a existência de antinomias jurídicas entre os paradigmas de liberdade individual e a legislação infraconstitucional fundamentada na doutrina de segurança nacional, uma vez que a gênese da conscrição no Brasil, estabelecida desde a Constituição de 1824, transcende a estratégia bélica para configurar-se como um instrumento histórico de afirmação da soberania e identidade estatal.

Com intenções diferenciadas às da França - que necessitava de um exército de massa após a eclosão da Revolução Francesa para se contrapor aos revezes das monarquias européias que não desejavam uma nação que exportasse a rebelião - o objetivo primeiro do Serviço Militar no Brasil era o de dar uma idéia de Pátria aos cidadãos, finalidade mais ideológica que de Defesa.<sup>1</sup>

Diante disso, a problemática central desta pesquisa reside na incompatibilidade entre a proteção da consciência e a práxis administrativa militar, verificando-se que a competência para gerir o recrutamento e julgar os pleitos de escusa concentra-se na própria Administração Militar, situação que compromete a necessária imparcialidade e submete o exercício de um direito fundamental à discricionariedade castrense.

A hipótese levantada por esta investigação aponta para uma ineficácia vertical da norma constitucional, em que a ausência de alternativas reais e a dificuldade de acesso a uma tutela jurisdicional célere acabam por transfigurar o imperativo de consciência em uma faculdade do gestor público, esvaziando, por consequência, seu conteúdo essencial enquanto direito fundamental.

Metodologicamente, para a validação desta hipótese e condução do diagnóstico jurídico, a investigação adota a abordagem hipotético-dedutiva, estruturada a partir de uma rigorosa revisão bibliográfica, análise documental e exame da jurisprudência pátria, visando confrontar a dogmática jurídica com a realidade fática.

O objetivo primordial é propor uma leitura hermenêutica que assegure a eficácia plena da liberdade religiosa e a concretização da dignidade da pessoa humana frente ao poder de requisição do

---

<sup>1</sup> KUHLMANN, 2001, p. 17.



Estado e à laicidade da República, estabelecendo um encadeamento lógico que permita ao leitor compreender os entraves institucionais à plena fruição da escusa de consciência no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 O ESTATUTO JURÍDICO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o Estado laico, não o faz sob uma perspectiva antirreligiosa, mas sim através de uma neutralidade que visa resguardar o pluralismo ideológico e assegurar a separação funcional entre o poder secular e as instituições eclesásticas. Corroborando essa ótica, Borges aponta que “os Estados laicos, sem associações com o poder religioso, garantem a ampla liberdade ao sujeito.”<sup>2</sup>

Desta forma, a neutralidade estatal opera como instrumento de garantia da inviolabilidade da esfera privada frente a intervenções indevidas: “Art. 5º: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”<sup>3</sup>

Nesse contexto, a tolerância democrática transcende a passividade, constituindo-se como elemento ativo de convivência que obriga o Estado a proteger a liberdade religiosa. Mendes e Branco assim conceituam a liberdade de consciência:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas.<sup>4</sup>

Observa-se que “o Estado democrático é laico e aceita a convivência de vários conteúdos, com a tolerância como a expressão prática do Estado laico, facultando-se a adoção e a expressão de qualquer culto, dogma ou religião.”<sup>5</sup> Assim, a Constituição Federal impõe um dever positivo ao ente estatal para assegurar as condições fáticas do exercício da fé.

A fundamentação da liberdade de consciência encontra amparo tanto no sistema internacional de direitos humanos quanto na ordem interna. Sobre a variabilidade e o reconhecimento destas garantias nos diplomas internacionais, Sarlet discorre:

---

<sup>2</sup> BORGES, 2013, p. 213.

<sup>3</sup> BRASIL, 1988.

<sup>4</sup> MENDES; BRANCO, 2023, p. 470.

<sup>5</sup> BORGES, 2013, p. 233.



Todavia, o modo pelo qual a liberdade de consciência e a liberdade religiosa foram reconhecidas e protegidas nos documentos internacionais e nas constituições ao longo do tempo é bastante variável, especialmente no que diz com o conteúdo e os limites de tais liberdades. Bastaria, para tanto, elencar alguns exemplos que dizem respeito aos documentos supranacionais. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu art. XVIII, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.<sup>6</sup>

Reforçando o bloco de constitucionalidade, o Brasil recepcionou tratados como o Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece normas cogentes sobre a matéria:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças [...].<sup>7</sup>

Para mais, em razão da imparcialidade que o Estado tem (ou deveria ter) para com as diferentes crenças que habitam o seu território, não pode ele, também, patrocinar o exercício dessas crenças, bem como o de criar empecilhos a ele. Assim,

Pela proibição de estabelecer cultos religiosos, a interpretação deve ser num sentido amplo, de modo a se entender que o Estado não pode criar religiões ou seitas, nem fazer propaganda de caráter religioso. A vedação de subvencionar refere-se à impossibilidade de o Estado concorrer com dinheiro ou quaisquer outros bens para o exercício da atividade religiosa. Não pode o Estado embaraçar o exercício das religiões, no sentido de que não podem ser criadas dificuldades para limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos ou manifestações religiosos.<sup>8</sup>

Conceitualmente, o instituto da objeção de consciência emerge da tensão dialética entre o dever legal imposto pelo Estado e o imperativo moral do indivíduo. Mendes e Branco definem essa escusa como um direito de resistência passiva: “a objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.”<sup>9</sup>

Tal prerrogativa alicerça-se no princípio da dignidade da pessoa humana, visando preservar a integridade psíquica do sujeito contra o arbítrio estatal. No caso específico do serviço militar obrigatório, a Constituição (art. 5º, VIII) busca harmonizar a colisão entre a crença religiosa e o dever cívico mediante a prestação alternativa. Entretanto, a análise da práxis administrativa revela que, a

---

<sup>6</sup> SARLET, 2022, p. 660.

<sup>7</sup> BRASIL, 1969.

<sup>8</sup> SEFERJAN, 2012, p. 60.

<sup>9</sup> BRANCO; MENDES, 2023, p. 471.



despeito da previsão normativa, a efetivação desse direito frequentemente enfrenta obstáculos decorrentes da discricionariedade das Forças Armadas.

### 3 A CONSCRIÇÃO MILITAR NO BRASIL

A conscrição militar no ordenamento jurídico brasileiro, embora remonte à tradição imperial inaugurada pela Constituição de 1824, encontra sua disciplina atualmente na Lei nº 4.375/1964, diploma normativo oriundo de um período de exceção. Não obstante sua edição durante o regime militar, a referida lei foi formalmente recepcionada pela Constituição de 1988, todavia, tal recepção não afasta as críticas que lhe são dirigidas, sobretudo diante de sua possível incompatibilidade material com os novos paradigmas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

A análise da arquitetura constitucional de 1988 revela um conflito aparente entre o objetivo de formação de reservas e a aplicação do instituto da objeção de consciência, uma vez que a legislação infraconstitucional, fundamentada na doutrina de segurança nacional, apresenta descompassos com a amplitude dos direitos fundamentais vigentes.

Prevía a Constituição de 1824 (art. 145) que todos os brasileiros eram obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo de inimigos externos ou internos. A Carta Magna de 1891 manteve a obrigatoriedade do serviço militar para a defesa da Pátria. Determinou que o Exército e a Armada (Marinha) seriam compostos pelo voluntariado, sem prêmio, e, em falta deste, pelo sorteio (art. 87, § 4.º). Baniu-se, assim, o recrutamento militar forçado (art. 87, § 3.º) A Lei 1.860, de 04 de janeiro de 1908 (art. 1º), regulamentando a CF/1891, preconizava que todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 a 44 anos completos, era obrigado ao serviço militar, que seria prestado por voluntários e, na falta desses, por sorteados. Entretanto, como salienta José Alberto Leal, esta lei não foi posta em prática, por descaso das autoridades e falta de apoio da opinião pública. Tal situação induziu Olavo Bilac, nos anos de 1915 e 1916, a liderar uma campanha cívica por todo o país, pela necessidade e importância da prestação injuntiva do serviço militar como dever de todos os cidadãos brasileiros. Paulatinamente, a pregação empreendida pelo “Príncipe dos Poetas” encontrou eco na sociedade brasileira, resultando em leis e decretos que, editados em 1918, 1920, 1934, 1939 e 1946, deram ao Serviço Militar conformação semelhante à atual. Em reconhecimento, recebeu o título de Patrono do Serviço Militar Brasileiro e, no dia 16 de dezembro, sua data natalícia, é comemorado o Dia do Reservista.<sup>10</sup>

A instituição do Serviço Militar Obrigatório, em 1916, juntamente com a extinção da Guarda Nacional, em 1918, foi essencial para a consolidação do Exército Brasileiro como uma força nacional organizada. Diferente do modelo francês, o objetivo principal do serviço militar no Brasil não era a defesa externa, mas a formação do sentimento de Pátria entre os cidadãos.<sup>11</sup>

Historicamente, observa-se uma dissociação entre a teleologia institucional do Exército (defesa da soberania) e sua atuação fática, preponderantemente voltada a missões de paz ou cooperação, sem engajamento em conflitos convencionais de larga escala desde a Guerra do Paraguai.<sup>12</sup> A participação

<sup>10</sup> ABREU, 2015, p. 179.

<sup>11</sup> KUHLMANN, 2001, p. 17.

<sup>12</sup> BARROSO, 1935, p. 169.



brasileira nas Grandes Guerras, de caráter logístico ou expedicionário restrito, suscita debates acerca da pertinência do recrutamento em massa em tempos de paz.<sup>13</sup> A literatura aponta as consequências dessa indefinição estratégica:

A disfunção, a falta de direcionamento eficaz de uma política de pessoal causam mal-estar generalizado, dentro e fora dos muros dos quartéis. Este sentimento coloca em xeque o valor e a necessidade das Forças Armadas, por mais que se busque contemporizar com outras funções, nobres talvez, mas não direcionadas à atividade fim da Defesa.<sup>14</sup>

A evolução normativa do serviço militar reflete a construção da identidade nacional, transitando da obrigatoriedade imperial<sup>15</sup> e do voluntariado republicano<sup>16</sup>, para o endurecimento das regras em 1934 e a consolidação do modelo atual após a campanha de Olavo Bilac. Importante frisar que a campanha de Bilac não visava apenas o recrutamento bélico, mas a “nacionalização” do cidadão através da disciplina, num contexto de Primeira República onde a identidade nacional era fragmentada.<sup>17</sup> E, por fim, a Constituição de 1988, inovou ao introduzir a possibilidade de serviço alternativo.<sup>18</sup> Abreu define o escopo do serviço militar obrigatório:

[...] consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas, e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional. Os brasileiros prestam o serviço militar incorporados em organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva. Finalidade: o serviço militar inicial obrigatório tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas, no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional em caso de mobilização.<sup>19</sup>

Sob a ótica jurídica, a conscrição configura-se como um dever fundamental, transcendendo a simples prestação de serviço. O autor supracitado elucida a tradição desse instituto:

(...) a obrigatoriedade do serviço militar tem sido tradição nas Constituições brasileiras, que foi mantida pela atual (art. 143 da CF/1988). O caráter compulsório do serviço tem por base a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional. Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, os cidadãos recrutados para o serviço militar obrigatório exercem um verdadeiro *múnus público*.<sup>20</sup>

As Forças Armadas, enquanto órgãos da administração direta federal, submetem-se a um regime jurídico-administrativo especial.<sup>21</sup> A classificação dos atos administrativos militares em típicos

<sup>13</sup> BRASIL, 2020, p. 53; ARRUDA; PILETTI, 2014, p. 74.

<sup>14</sup> KUHLMANN, 2001, p. 38.

<sup>15</sup> BRASIL, 1824.

<sup>16</sup> BRASIL, 1891.

<sup>17</sup> KUHLMANN, 2001, p. 60.

<sup>18</sup> BRASIL, 1988.

<sup>19</sup> ABREU, 2010, p.181.

<sup>20</sup> ABREU, 2010, p.181.

<sup>21</sup> ABREU, 2010, p. 44.



e atípicos<sup>22</sup> é crucial para a compreensão da problemática da objeção de consciência. A incorporação, classificada como ato típico, envolve ampla discricionariedade técnica,<sup>23</sup> sustentada por atributos como a executoriedade, a presunção de legitimidade e a imperatividade.<sup>24</sup>

A Administração Militar opera sob a lógica da supremacia do interesse público e da seleção dos mais aptos,<sup>25</sup> o que estabelece uma tensão dialética com a proteção à dignidade do objeto de consciência. A concentração das competências de parte interessada e julgador na autoridade militar gera um vício na análise do direito fundamental de escusa. O controle jurisdicional, por sua vez, tende a ser subsidiário e limitado à legalidade, evitando incursões no mérito administrativo.<sup>26</sup> Sobre a rigidez desses atos, a literatura aponta que:

A doutrina tem reconhecido como atributos dos atos administrativos a presunção de legitimidade e veracidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade. Estes atributos estão presentes, também, nos atos administrativos militares típicos. No entanto, em razão da rígida e inflexível hierarquia e disciplina castrense, assumem, por vezes, contornos mais austeros.<sup>27</sup>

Compreende-se, portanto, que a efetividade do imperativo de consciência encontra-se fragilizada pela sistemática atual, na qual a decisão final repousa sobre a discricionariedade do administrador militar, restando ao Poder Judiciário uma atuação contida frente à autonomia da caserna.

#### **4 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

A análise da eficácia social da objeção de consciência no Brasil evidencia uma disfuncionalidade sistêmica entre a previsão normativa e a realidade operativa castrense. A competência atribuída à Administração Militar para julgar os pedidos de dispensa estabelece um conflito de interesses institucional, uma vez que o órgão recrutador atua simultaneamente como julgador, criando barreiras administrativas que frequentemente esvaziam o direito fundamental.

A Constituição de 1988, visando harmonizar soberania e liberdades individuais, determina em seu art. 143, § 1º que “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência [...]”<sup>28</sup>. Entretanto, observa-se na práxis uma inversão da lógica protetiva: exige-se prova robusta da convicção, quando a interpretação literal e teleológica<sup>29</sup> sugere a suficiência da simples alegação.

---

<sup>22</sup> ABREU, 2010, p. 49.

<sup>23</sup> ABREU, 2010, p. 90.

<sup>24</sup> ABREU, 2010, p. 49.

<sup>25</sup> ABREU, 2010, p. 57.

<sup>26</sup> ABREU, 2010, p. 58.

<sup>27</sup> ABREU, 2010, p. 90.

<sup>28</sup> BRASIL, 1998.

<sup>29</sup> BARROSO, 2022. p. 287.



A hermenêutica constitucional contemporânea, fundamentada no princípio da unidade da constituição<sup>30</sup> e no bloco de constitucionalidade<sup>31</sup>, impõe que a interpretação da norma considere a inviolabilidade do foro íntimo, rechaçando leituras restritivas que ignorem os compromissos internacionais do Estado brasileiro. No âmbito do Direito Administrativo, a atuação da autoridade deve pautar-se pela estrita legalidade.

A doutrina de Abreu é taxativa ao afirmar que “se a lei prevê, de forma clara e precisa, a situação fática – motivo – que enseja a prática de um determinado ato, não caberão interpretações subjetivas e, conseqüentemente, atuação discricionária”,<sup>32</sup> posteriormente o autor reforça essa afirmação ao dizer que “em havendo critérios objetivos para aferição de seu conteúdo, não existirá espaço para a discricionariiedade”.<sup>33</sup>

A ausência de critérios objetivos converte a discricionariiedade técnica em arbítrio, violando a impessoalidade. Abreu adverte que “[..] o poder discricionário, cuja validade e amplitude decorrem da lei, não se confunde com poder arbitrário, que por natureza, é contrário à lei ou excede seus limites”.<sup>34</sup> A intransigência administrativa pode conduzir a cenários de morte civil para o objeto, conforme relata Kuhlmann: “existem muitos processos de perda de cidadania, no Ministério da Justiça, insolúveis, por causa desse motivo.”<sup>35</sup>

Embora a Lei nº 8.239/91 e a Portaria nº 2.681/92 regulamentem o serviço alternativo, a ausência de operacionalização prática através de convênios gera um vácuo jurídico e uma inconstitucionalidade por omissão parcial. O Estado, ao não prover os meios para o serviço alternativo, nega a eficácia da norma constitucional. Na esfera jurisdicional, a tendência conservadora impõe ônus probatórios excessivos, conforme demonstra o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

---

<sup>30</sup> BARROSO, 2022. p. 299.

<sup>31</sup> BARROSO, 2022. p. 511.

<sup>32</sup> ABREU, 2010, p. 70.

<sup>33</sup> ABREU, 2010, p. 70.

<sup>34</sup> ABREU, 2010, p. 72.

<sup>35</sup> KUHLMANN, 2001, p. 99.



APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. ALCANCE. I - O principal ponto controvertido destes autos refere-se ao exercício do direito fundamental de liberdade de consciência do indivíduo face à obrigatoriedade do serviço militar, segundo os arts. 5, VI, VII e VIII, e 143. § 19, da CF/88. II - Entender que a mera “alegação” constante do tipo legal não suscita confrontação ou averiguação é simplificar o processo interpretativo em curso, já que o fim social daquela norma é estabelecer a isonomia de tratamento, onde os desiguais devem ser desigualmente albergados pelo direito, mas para tanto, é necessário que se demonstre sua situação de desigualdade. III - Portanto, paralelo ao direito de alegar há o direito de se perquirir a alegação, seja por qualquer meio disponível, e ainda que tal não faça constar expressamente do texto legal, entendido que a finalidade social da norma assim o exige. IV - No contexto hermenêutico era posto destarte, entendo como prescindível exigência normativa expressa que admita o juízo de valor pelas autoridades administrativas, eis que lá contido na finalidade social do texto em estudo. V-Apelação desprovida. Segurança denegada (Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, 11 de abril de 2019).<sup>36</sup>

Adicionalmente, a jurisprudência castrense cria obstáculos temporais, não reconhecendo a objeção de consciência superveniente à incorporação, o que ignora a possibilidade de conversão religiosa ou crise de consciência durante o serviço. O Superior Tribunal Militar consolidou entendimento restritivo sobre o tema:

ABANDONO DE POSTO - CRENÇA RELIGIOSA alegação, de que um embaraço de ordem religiosa impediria o Agente de trabalhar nos fins de semana a partir do pôr do sol de sexta-feira, o que teria levado o ora Apelante a praticar o delito de abandono de posto, não merece prosperar, dado que o art. 143. § 1º, da CF, estabelece que “Às Forças Armadas compete na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.” II- Recurso não provido por decisão unânime (Superior Tribunal Militar. Apelação no 2005.01.050146-0/PE. Relator: Ministro Sergio Ernesto Alves Conforto. Data de Julgamento: 27 fev. 2007. Data de Publicação: 03 abr. 2007).<sup>37</sup>

Essa análise revela que a subsunção da liberdade de consciência a critérios administrativos subjetivos e a óbices jurisprudenciais consolida um estado de inconstitucionalidade por omissão. A ausência de mecanismos práticos de substituição do serviço militar, aliada à imposição de ônus probatórios, desfigura a natureza autoaplicável dos direitos fundamentais, reduzindo a norma constitucional a uma promessa programática desprovida de eficácia social plena.

## **5 A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

A dogmática constitucional classifica as normas dispostas no art. 5º, inciso VIII, e no art. 143, § 1º, da Lei Maior como de eficácia contida, dotadas de aplicabilidade imediata e independentemente de regulamentação ulterior para o exercício do direito. Não obstante, a materialização dessa garantia enfrenta óbices institucionais que, na prática, convertem a eficácia jurídica em ineficácia social.

<sup>36</sup> BRASIL, 2014.

<sup>37</sup> BRASIL, 2007.



A imperatividade do comando constitucional não admite sua degradação à condição de mera diretriz moral, sob pena de esvaziamento da força normativa. Sobre a natureza jurídica destas normas, Barroso ensina:

Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais do gênero, dentre os quais a imperatividade. Não é próprio de uma norma jurídica sugerir, recomendar, aconselhar, alvitrar. Normas jurídicas e, ipso facto, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhes a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão. É bem de ver, nesse domínio, que as normas constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm também um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, nelas vislumbrando prescrições desprovidas de sanção, mero ideário sem eficácia jurídica.<sup>38</sup>

A Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando que ninguém será privado de direitos por tais motivos. Todavia, essa proteção não constitui um direito absoluto à isenção de deveres cívicos; trata-se de um direito condicionado.

A hermenêutica constitucional impõe que a recusa ao cumprimento de uma obrigação a todos imposta, como o serviço militar, acarreta automaticamente o dever de submissão a uma prestação alternativa fixada em lei. Estabelece-se, portanto, uma ponderação entre a soberania do Estado e a liberdade individual: a consciência não pode ser ignorada pelo poder estatal, tampouco pode servir de pretexto para a violação da isonomia nos encargos públicos.

Entretanto, o imperativo de consciência, embora tutelado pelo sistema internacional e pela Lei Fundamental, carece de adequada proteção na esfera administrativa militar. Compreendemos que a inexistência de procedimento padronizado e de órgão julgador independente submete o direito fundamental à discricionariedade da autoridade castrense, gerando vulnerabilidade jurídica.

Embora o Estado detenha a prerrogativa de coibir fraudes, a inquirição sobre a sinceridade de convicções subjetivas esbarra na intangibilidade do foro íntimo, tornando a exigência de provas materiais taxativas uma invasão indevida na privacidade do conscrito e impondo desafios práticos próximos à impossibilidade do exercício do direito em tela.

A doutrina identifica que a coerção estatal sobre a consciência configura uma aniquilação da personalidade moral. Mendes e Branco assim elucidam essa violação:

Aqui, distinguem-se obrigações que causam uma violação absoluta da liberdade de consciência daquelas que ocasionam uma violação relativa. A primeira obriga a pessoa a assumir conduta sob pena pessoal, por exemplo, o serviço militar, sancionado com pena de perda de liberdade.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> BARROSO, 2022, p. 214.

<sup>39</sup> BRANCO; MENDES, 2023, p. 473.



O diagnóstico jurídico aponta para um cenário de proteção deficiente, onde a norma possui validade e vigência, mas sua eficácia é mitigada pela subordinação à discricionariedade administrativa. A práxis contemporânea revela o desvirtuamento da finalidade protetiva da norma, frequentemente tratada como faculdade do gestor militar, perpetuando um estado de inconstitucionalidade por omissão parcial na efetivação das prestações alternativas.

No Recurso Extraordinário nº 826.550, verifica-se a aplicação de uma exegese restritiva quanto à imperatividade do comando previsto no artigo 143, §1º, da Constituição Federal. Na fundamentação do acórdão, o Ministro Relator Dias Toffoli consignou a inexistência de demonstração fática quanto à necessidade de implementação de serviços alternativos, sob o argumento de que os cidadãos que manifestam imperativo de consciência para o serviço militar obrigatório acabam contemplados pela dispensa decorrente de excesso de contingente, o que esvaziaria, na prática, a obrigatoriedade da prestação estatal prevista.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR. DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR 11. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obedecer a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil. 2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 826.550/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 26 maio 2015. Data de Publicação: 01 jun. 2015).

Consequentemente, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com a Lei nº 8.239/1991, sua eficácia social permanece mitigada pela ausência de implementação administrativa plena. O fenômeno jurídico em questão estabelece um óbice procedimental ao objeto de consciência, uma vez que a competência primária para a análise do requerimento e a subsunção do fato à norma recai sobre a discricionariedade da administração militar; somente após a eventual convocação compulsória, e a consequente resistência administrativa ao pleito de objeção, é que se viabiliza a provocação do Poder Judiciário para o controle de legalidade e a garantia do preceito fundamental.

Contudo, Mendes e Branco defendem que a ausência de lei específica não pode impedir o exercício do direito, uma vez que os direitos fundamentais têm aplicação imediata:



A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, 1º, da CF). Cabe, antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objetor como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso.<sup>40</sup>

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.239/1991 regulamenta o Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. A legislação pátria adota uma concepção avançada ao reconhecer uma definição tripartida do “imperativo de consciência”, abrangendo motivações religiosas, convicções filosóficas e objeções de natureza política.

Ademais, a implementação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório revela tensões institucionais, notadamente a crítica à “militarização do serviço alternativo”. Embora a lei preveja o cumprimento em órgãos civis, a prática administrativa muitas vezes mantém o objetor sob jurisdição das Forças Armadas.

No tocante às sanções, o ordenamento jurídico impõe consequências severas ao inadimplemento tanto da prestação principal quanto da alternativa. A suspensão dos direitos políticos, disposta no artigo 15, inciso IV, combinado com o artigo 143, § 2º, da Constituição Federal, é autoaplicável segundo o Supremo Tribunal Federal. Tal medida resulta, metaforicamente, em uma “morte civil temporária”.

Essa suspensão acarreta restrições que atingem diferentes dimensões da condição jurídica do indivíduo. No âmbito do acesso a cargos públicos, a comprovação de quitação com as obrigações militares constitui requisito indispensável para a investidura, de modo que a ausência do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação impede não apenas a posse, mas também a inscrição em certames, configurando uma barreira absoluta ao exercício de qualquer função pública remunerada.

Extrapolando a esfera estatal, a irregularidade militar repercute na vida civil e laboral ao restringir o direito de ir e vir internacionalmente, por meio da impossibilidade de obtenção ou renovação de passaporte, e ao dificultar a formalização de contratos de trabalho (CLT) no setor privado, impelindo o indivíduo à informalidade. Por fim, no tocante à cidadania, o bloqueio à emissão do título de eleitor resulta na alienação do cidadão em relação ao processo democrático.

Quando a questão transcende a esfera administrativa, adentra-se o Direito Penal Militar. A recusa de obediência, tipificada no artigo 163 do Código Penal Militar, configura crime contra a autoridade e a disciplina. Embora o CPM e a Suprema Corte validem a vedação da Suspensão Condicional da Pena para crimes de insubordinação, o Superior Tribunal Militar tem construído uma exceção jurisprudencial baseada no Princípio da Isonomia. Verifica-se, em julgados recentes, a concessão de *sursis* a réus civis ou ex-militares licenciados, equilibrando a rigidez da norma penal castrense com a proporcionalidade constitucional.

---

<sup>40</sup> MENDES; BRANCO, 2023, p. 471



Inobstante, a problemática também tem contornos sociológicos importantes. Os adeptos de crenças que se recusam ao porte de armas, juramento a bandeira ou com restrições a atividades (militares ou não), em determinados dias da semana representam um percentual ínfimo da população brasileira e, conseqüentemente, daqueles que são chamados a se alistar nas forças armadas. Isso faz com que um número reduzido de pessoas invoque imperativo de consciência para não servir, permitindo ao Estado, a escusa em implementar serviços alternativos, sob a justificativa da sua desnecessidade em razão da baixa demanda.<sup>41</sup>

Por fim, observa-se que a dialética entre soberania estatal e foro íntimo permanece em equilíbrio instável, impulsionando debates *de lege ferenda*. Propostas legislativas recentes, como o Projeto de Lei nº 1234/2025, buscam institucionalizar um Serviço Civil Alternativo genuíno, desvinculado da esfera militar e gerido por ministérios civis (Educação, Saúde).

Tal medida visa solucionar a falha da Lei 8.239 e a questão da “militarização do serviço alternativo”. Compreendemos que a solução estrutural reside na desmilitarização da gestão e na pacificação da insegurança jurídica, garantindo que a evolução da consciência individual seja respeitada sem comprometer a eficácia do sistema de defesa nacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gênese histórica do serviço militar obrigatório, intrinsecamente vinculada à necessidade de mobilização de exércitos de massa para o enfrentamento de conflitos convencionais, colide, na contemporaneidade, com a concepção moderna de dignidade humana, resultando em uma instrumentalização do indivíduo como recurso à disposição do aparato estatal. Nesse contexto, a ordem constitucional brasileira, ao repudiar a reificação do sujeito, alinha-se ao pensamento kantiano, o qual ensina:

O homem, e, com intenções diferenciadas às da França, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem / a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.<sup>42</sup>

Sob essa ótica, o imperativo categórico estabelece uma vedação ontológica à redução do ser humano à condição de mero objeto ou recurso utilitário, devendo este figurar, invariavelmente, como a finalidade última das condutas éticas e jurídicas, de modo que a objeção de consciência deve ser respeitada como manifestação da autonomia moral, impedindo que a soberania estatal aniquile a

---

<sup>41</sup> BRASIL, 2014.

<sup>42</sup> KANT, 2007, p. 68.



essência humana e desrespeite a dignidade definida como o atributo intrínseco que protege o indivíduo de tratamentos degradantes.<sup>43</sup>

A inobservância do direito de objeção acarreta consequências fáticas severas, frequentemente descritas como a “morte civil” do objetor, ao passo que a análise do Direito Comparado sugere que a superação desse modelo reside na profissionalização das Forças Armadas, tendência global que harmoniza liberdades individuais com a eficiência operacional e técnica, conforme demonstram os exemplos de Estados Unidos, Argentina e Portugal.<sup>44</sup>

No ordenamento brasileiro, o exame do estatuto jurídico da consciência revela uma complexa dialética entre a subjetividade individual e o poder imperativo do Estado, fundamentada na tutela constitucional da liberdade de crença e de convicção estabelecida no Art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, a qual, embora robusta, não se traduz em um direito absoluto à isenção de deveres cívicos, mas sim em um direito condicionado que impõe a submissão a uma prestação alternativa quando a obrigação principal colidir com o foro íntimo do cidadão.

A investigação científica do sistema jurídico demonstra que a transição entre o reconhecimento do direito e sua efetiva implementação é obstruída por entraves administrativos e institucionais que frequentemente reduzem o preceito constitucional à condição de norma programática sem eficácia plena, visto que a operacionalização do Serviço Alternativo, regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, diagnostica uma tensão persistente onde o modelo brasileiro de verificação se caracteriza por uma abordagem burocrática e inquisitorial.

Ademais, a ausência de convênios com entidades civis resulta em uma militarização do serviço alternativo, forçando o objetor a permanecer sob a jurisdição castrense, o que desnatura o instituto da prestação civil e transfigura a margem de discricionariedade administrativa em arbitrariedade, convertendo a norma do Art. 143, §1º da Constituição Federal em “letra morta”, chancelada por interpretações restritivas do Supremo Tribunal Federal.

Este cenário impõe ao indivíduo um dilema jurídico-existencial entre a submissão a uma obrigação que viola suas convicções ou a aceitação de sanções severas, como a suspensão de direitos políticos e a possibilidade de persecução penal militar por crime de insubordinação, tipificado no artigo 163 do Código Penal Militar, evidenciando que a eficácia da objeção no Brasil permanece em um estado de equilíbrio instável, dependente da benevolência institucional em detrimento do direito subjetivo.

A solução estrutural para este impasse reside na desmilitarização da gestão do serviço alternativo, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1234/2025, de modo a garantir que a soberania do Estado não esmague a dignidade da consciência individual e que a discricionariedade técnica não

---

<sup>43</sup> RAMOS, 2015, p. 58.

<sup>44</sup> KUHLMANN, 2001, p. 18.



sirva de escudo para violações constitucionais, consolidando, por meio de uma abordagem multidisciplinar e humanizada, o Estado Democrático de Direito.

### **AGRADECIMENTOS**

Os autores agradecem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro a este estudo.



**REFERÊNCIAS**

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, p. 324, 2010.
- ARRUDA, Jose Jobson de Andrade - PILETTI, Nelson. **Toda a História** - História Geral e História do Brasil - Vol. Único. São Paulo. Editora Ática S.A. 2014.
- BARROSO, Gustavo. **História militar do Brasil**. Brasileira, 1935.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2022.
- BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de estudos políticos**, v. 107, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024.
- BRASIL. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908**. Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército. Coleção de Leis do Brasil de 1908, v. 1, p. 11.
- BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1964.
- BRASIL. **Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991**. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2005.01.050146-0/PE**. Relator: Ministro Sergio Ernesto Alves Conforto. Brasília, DF, 27 fev. 2007. Diário da Justiça, 03 abr. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.339.383/RS**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 26 de novembro de 2013. DJe, 23 abr. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 826.550 Distrito Federal**. Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Serviço Militar. Divulgação do serviço militar alternativo em decorrência da alegação de imperativo de consciência. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: União. Relator: Ministro Dias Toffoli, 26 de maio de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 102, publicado em 1 jun. 2015. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20826550%22&base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20826550%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 10 fev. 2026.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP**. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, 11 de abril de 2019. e-DJF3, 04 jul. 2019.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2023.



KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 70 Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70, 2007.

KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. **O serviço militar, democracia e defesa nacional: razões da permanência do modelo de recrutamento no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2001.

LEAL, José Alberto. **Serviço Militar Obrigatório: a Alternativa Adequada**. Brasília: Diretoria do Serviço Militar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva Educação SA, 2022.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

